



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

03/07/2006

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

6

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

01/01

8 ARTIGO

10

9 PARÁGRAFO

1.º

10 INCISO

11 ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º

X – ocupantes de cargos efetivos, definidos na Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cujas atividades envolvam o exercício de funções de auditoria e fiscalização sobre patrimônio, direitos e interesses da Fazenda Nacional.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora sugerida afeta dispositivo legal que contempla com a permissão de porte de arma, na redação em vigor, exclusivamente Auditores-Fiscais da Receita Federal e Técnicos da Receita Federal. O comando em questão encontra-se, em razão do critério adotado, eivado de defeitos que necessitam de correção urgente.

De fato, a indicação de cargo público específico nele promovida, com exclusão de outros de mesma natureza e finalidade, incorre em evidente discriminação. A omissão da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deixou de contemplar os Auditores Fiscal da Previdência Social que ocupam atividades e exercem ações de natureza assemelhada e igualmente vocacionadas para o conflito de interesses entre a administração e o pólo oposto da relação jurídica alcançada.

No exercício de suas funções, Auditores-Fiscais da Previdência Social sofrem as mesmas restrições que incidem sobre seus colegas da Receita Federal, havendo inclusive projeto de lei sob o exame do Senado Federal que unifica as duas carreiras. O exemplo ilustra com clareza a necessidade de se atribuir o porte de arma de forma abstrata, sem especificar categorias funcionais alcançadas, permitindo-se que o administrador possa conceder a prerrogativa a todos os que dela necessitem para um desempenho mais seguro das atribuições de seus cargos.

São esses os motivos pelos quais se pede o apoio dos nobres Pares à modificação aqui aventada.

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

